



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Recurso nº : 118.505 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros – Ano-calendário de 1994  
Recorrente : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.  
Sessão de : 17 de agosto de 1999  
Acórdão nº : 103-20.048  
RP/ 103-0.238

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL

Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-lo à realidade da lide, consoante artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 55/98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não é nulo o lançamento efetuado nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
ARBITRAMENTO DOS LUCROS E OMISSÃO DE RECEITAS POR  
PRESUNÇÃO LEGAL

Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração (partidas mensais) são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo dos lucros arbitrados, de receitas omitidas, face à constatação de suprimentos de caixa não comprovados detectados em escrituração considerada imprestável, porque, *in casu*, a presunção legal é típica do lucro real.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Acórdão nº : 103-20.048


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela Relatora Designada para retificar o Acórdão nº 103-19.887, de 24/02/99, cuja decisão passa a ser: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a importância de Cr\$ 299.999.992,50, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida (Relator), Márcio Machado Caldeira e Sílvio Gomes Cardozo; excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro a importância de Cr\$ 599.999.985,00; e ajustar a exigência reflexa do IRF ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Acórdão nº : 103-20.048  
Recurso nº : 118.505 - Voluntário  
Recorrente : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Relatora Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Retorna os autos a nova pauta julgamento, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista os embargos de declaração por mim interpostos uma vez que, ao redigir o voto vencedor, constatei que no Acórdão nº 103-19.887, de 24/02/99, o Colegiado deixou de apreciar as exigências decorrentes. Com efeito, a maioria dos componentes desta Câmara, por entenderem que no caso de arbitramento dos lucros por desclassificação da escrituração do contribuinte não cabe a tributação de parcelas tidas como omissão de receitas por presunção legal, figura típica do lucro real, deliberaram pela sua total exclusão

Analisando o Acórdão mencionado, verifico que a Câmara decidiu por excluir da tributação a importância de Cr\$ 299.999.982,50, silenciando-se quanto aos lançamentos decorrentes, sendo certo que a omissão de receita caracterizada por suprimentos integrou a base de cálculo das contribuições e do imposto de renda na fonte. Por esta razão, deve o Acórdão nº 103-19.887 ser retificado. Assim, e por permanecerem inalterados os fundamentos ali utilizados, transcrevo as razões de decidir:

*A Câmara rejeitou, por unanimidade, a preliminar argüida pela Recorrente. Quanto ao mérito, e em que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Relator Neicyr de Almeida, peço venia para dele discordar pois, no caso de arbitramento de lucro com fundamento na desclassificação da escrita contábil, descabe o lançamento de omissão de receita por presunção legal, apurada nessa mesma escrituração.*

*De fato, a Recorrente, optante pela tributação com base no lucro real, teve seus lucros arbitrados porque escriturava suas operações no Livro Diário, em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares capazes de espelhar registros individualizados, contrariando frontalmente o comando inserido no art. 160 do RIR/80. A outra irregularidade constatada pela*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Acórdão nº : 103-20.048

*Fiscalização refere-se ao aumento do capital social, em moeda corrente, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários ao caixa, com fulcro no art. 181 do RIR/80, conforme se vê do Relatório Fiscal às fls. 42.*

*Analisado os autos, este Colegiado entendeu cabível o arbitramento apenas em relação à escrituração irregular do Livro Diário, fato que impossibilitou a fiscalização de verificar os valores ali consignados e, por conseguinte, a verificação do lucro real. Contudo, em relação à omissão de receita pela falta de comprovação da efetividade da entrega e dos recursos utilizados no aumento de capital, o lançamento não procede.*

*É certo que a omissão de receitas no regime do lucro arbitrado há de ser tributada (§ 6º do art. 400 do RIR/80), contudo, mediante prova direta da omissão. Ora, o art. 181 do RIR/80 trata de hipótese em que ao Fisco é autorizado o lançamento por presunção legal uma vez "provada por indícios na escrituração do contribuinte" a omissão de receita. A escrituração do contribuinte, portanto, há de ser analisada segundo as regras do lucro real, regime de tributação que contempla as diversas hipóteses de presunções legais: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios/acionistas quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados e distribuição disfarçada de lucros. Nesses casos, a escrituração é condição indispensável para a configuração da hipótese de incidência da norma. Se desclassificada a escrita por vício ou erros que a tornam imprestável, não há como aceitar as infrações nela detectadas por presunção para sustentar a tributação com fundamento no lucro arbitrado. Nesta linha de idéias, a jurisprudência administrativa. Confira-se:*

*Havendo arbitramento, descabe adjudicar, à base de cálculo do arbitramento, suprimentos de caixa incomprovados. (Ac. 103-04.423/82).*

*Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo, dos lucros arbitrados de receitas omitidas, face à apuração de saldos credores de caixa detectados em escrituração considerada imprestável. (Ac. 105-6.258/91).*

*Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para apuração do lucro real e se conhecida a receita bruta, tem procedência o arbitramento do lucro com base nessa receita. Desclassificada a escrituração contábil, por imprestável, e conseqüente arbitramento do lucro, não há como utilizar elementos constantes dessa escrituração para apurar omissão de receitas, seja a título de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Acórdão nº : 103-20.048

*passivo fictício, suprimimento de caixa, falta de contabilização ou para elaboração de fluxo de caixa. (Ac. 102-28.332/93).*

Feitas essas considerações, e mantido o arbitramento dos lucros em decorrência da desclassificação da escrituração por imprestável, é de se excluir da tributação do IRPJ a importância de Cr\$ 299.999.992.50.

Quanto às exigências decorrentes, e considerando que a Recorrente não apresentou qualquer defesa específica, não lhe resta outra sorte senão a do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, deve-se excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro a importância de Cr\$ 599.999.985,00; e ajustar a exigência do imposto de renda na fonte ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação do IRPJ a importância de Cr\$ 299.999.992,50; excluir da base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro a importância de Cr\$ 599.999.985,00; e ajustar a exigência do IRF ao decidido em relação do IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 17 agosto de 1999.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82  
Acórdão nº : 103-20.048

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 12/11/1.999.  
  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL